



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 52/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 52/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"INSTITUI AÇÕES EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO SEGURO, RESPONSÁVEL E ÉTICO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 52/2026, do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"INSTITUI AÇÕES EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO SEGURO, RESPONSÁVEL E ÉTICO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 052/2026 trata da instituição de ações educativas de conscientização sobre o uso seguro, responsável e ético da internet por crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Ouro Branco, possuindo caráter preventivo, informativo e orientador.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos



# Câmara Municipal de Ouro Branco

termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que versa sobre tema de interesse local, relacionado à educação, à proteção da infância e à prevenção de riscos no ambiente digital.

A Constituição da República, em seu art. 227, estabelece como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de violência, o que legitima a atuação normativa do Município na promoção de políticas públicas de caráter educativo e preventivo.

No que se refere à iniciativa legislativa, a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º), estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente nos casos que envolvam organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e regime jurídico de servidores, nos termos do art. 61, §1º, II, sendo tais normas de reprodução obrigatória no âmbito municipal.

Todavia, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de admitir a atuação do Poder Legislativo em matérias de relevante interesse público, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa nem imposição de atribuições específicas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, firmou o entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que a lei, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura administrativa, nem da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

“Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.” (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.25.254795-5/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, julgamento em 12/01/2026).

No caso em análise, verifica-se que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco impõe atribuições específicas a órgãos ou servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de caráter educativo, cuja implementação concreta permanece sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Dessa forma, não se verifica ingerência indevida na esfera administrativa, mas sim o legítimo exercício da função legislativa, voltado à promoção do interesse público e à proteção integral da criança e do adolescente.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



# Câmara Municipal de Ouro Branco

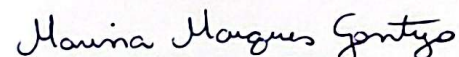
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

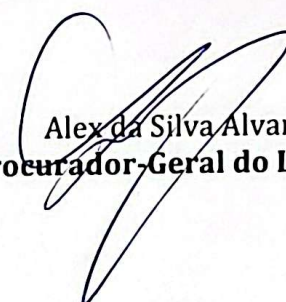
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 52/2026, do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"INSTITUI AÇÕES EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO SEGURO, RESPONSÁVEL E ÉTICO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 19 de março de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**